



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel.: (12) 3156-1010
www.camarapiquete.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 009/25

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves dos Santos Uchôas

Christiane Franco da Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaína Ribeiro Martinez Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do Prado Leal

Dispõe sobre denominação de via pública.

Faço saber que a Câmara Municipal de Piquete/SP aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica denominada “Rua Euclides Uchôas dos Santos”, a Rua Projetada com inicio na Avenida José Osmar D’amic e termino nas Terras de Silvia Helena Uchôas Oliveira Leal e outros, no bairro da Tabuleta, com extensão de 120m.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piquete/SP, 11 de julho de 2025.

Claudinei Luiz de Moraes

Ver. Claudinei de Moraes



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel.: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior

(Presidente)

Wesley Douglas Leal

(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves

(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues

Ferreira Neto

(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves dos Santos Uchôas

Christiane Franco da Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaína Ribeiro Martinez Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do Prado Leal

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

A nomeação oficial do logradouro em questão se faz necessária tendo em vista a ausência de designação formal junto aos cadastros municipais, aos serviços postais e aos sistemas de geolocalização. Tal situação tem gerado dificuldades práticas aos moradores e usuários da via, especialmente no que diz respeito à entrega de correspondências, acesso a serviços públicos e privados (como energia elétrica, saneamento, saúde e segurança), além de entraves na regularização fundiária e na atualização cadastral junto à Prefeitura.

A oficialização da nomenclatura contribui para a organização urbanística e administrativa do Município, atendendo ao princípio da eficiência na gestão pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, possibilita o adequado registro junto aos órgãos competentes, como os Correios, as Secretarias Municipais e o Cadastro Imobiliário Municipal.

Ainda, a nomeação do logradouro pode ter como propósito a justa homenagem a personalidade de reconhecida relevância para a comunidade local, desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 6.454/1977, que vedava a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza, e exige anuênciam da família quando se tratar de pessoa falecida.

Ver. Claudinei de Moraes